



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Diretoria de Tecnologia da Informação

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Processo n.º 2250/2023

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 009/2023

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO Nº. 009/2023.

Trata-se de licitação para Registro de preços para locação de equipamentos de informática (desktops, notebooks, no breaks, dentre outros) com instalação, manutenção, suporte e gestão do ambiente de TI, e execução continuada de atividades referentes à incidentes e solicitações de serviços, com suporte, assistência técnica e disponibilização de central de serviços, visando futuras contratações pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

A empresa **AGASUS S.A.** apresentou impugnação ao Pregão nº 009/2023, nos dias 15 de junho de 2023, por intermédio de sistema próprio do Portal de Compras Públicas.

Diante do acima exposto, passemos a análise do pedido.

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi registrada no sistema no dia 15 de junho de 2023, a sessão de licitação foi agendada para o dia 27 de junho de 2023, neste sentido, decido pela tempestividade do instrumento, considerando o prazo máximo de impugnação disposto em lei, a saber:

SEÇÃO XXI - DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 76. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico indicado no tópico “DADOS DO CERTAME”, até as 23h59min, no horário oficial de Brasília-DF.

DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Diretoria de Tecnologia da Informação

Em suma, a empresa aduz:

- 1) a exigência de patrimônio mínimo é incompatível com a licitação;
- 2) a exigência de registro junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia– CREA) é irregular;
- 3) da ausência de clareza nos requisitos da licitação;
- 4) da falta de previsão de requisitos da LGPD.

DA RESPOSTA

Importante ressaltar que as respostas aqui trazidas levaram em consideração manifestação técnica do setor requisitante sobre o tema.

Quanto ao primeiro tópico, vejamos:

A exigência de patrimônio mínimo em licitações é uma prática comum e serve como um critério de seleção para garantir a capacidade financeira e a estabilidade das empresas participantes. A importância dessa exigência pode ser destacada em alguns pontos:

Capacidade de execução: A exigência de patrimônio mínimo assegura que a empresa tenha recursos financeiros suficientes para executar o contrato em questão. Isso é especialmente relevante em licitações de grande porte ou que envolvam projetos complexos, nos quais é essencial que a empresa tenha uma base financeira sólida para cumprir com os compromissos financeiros e operacionais.

Garantia de qualidade: A exigência de patrimônio mínimo também pode ser vista como um indicativo da estabilidade e solidez financeira da empresa. Empresas com patrimônio mínimo adequado tendem a apresentar uma gestão mais eficiente, capacidade de investimento em tecnologia, qualificação de profissionais e adoção de boas práticas de governança corporativa, o que contribui para a entrega de serviços de qualidade.

Redução de riscos: Ao exigir um patrimônio mínimo, a administração pública busca minimizar o risco de inadimplência, falência ou incapacidade financeira da empresa durante a execução do contrato. Isso protege os interesses da administração pública, garantindo a continuidade e a conclusão bem-sucedida dos serviços contratados.

Neste sentido, considerando que a presente licitação é fundamental à ALEMA, deve-se manter a presente exigência, com a finalidade precípua de selecionar empresas que possuam o mínimo de qualificação econômico e financeira para arcar com as despesas da execução, principalmente em momento inicial ao certame licitatório.



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Diretoria de Tecnologia da Informação

Desta forma, atualmente o TCU entende que a exigência de patrimônio mínimo deve ser fundamentada em critérios objetivos e coerentes com a natureza e o valor do contrato, de forma a evitar restrições indevidas à participação de empresas. O órgão tem se manifestado contra a imposição de requisitos financeiros excessivos que possam inviabilizar a participação de empresas de menor porte ou com capacidade técnica comprovada.

Assim, considerando que a presente contratação é de caráter complexo, deve a exigência de patrimônio mínimo ser mantida, com a finalidade de garantir que a empresa contratada possua o mínimo para manter os serviços durante as fases contratuais.

Quanto ao segundo tópico, devemos transcrever sobre os requisitos mínimos da equipe que prestará diretamente os serviços:

8.5. Perfil dos profissionais alocados na prestação dos serviços:

8.5.1. Os atendimentos realizados durante a prestação dos serviços deverão ser realizados por profissionais que atendam às qualificações especificadas abaixo. A empresa CLASSIFICADA, em 1º (primeiro) lugar, deverá apresentar a relação dos profissionais que prestaram diretamente os serviços, devendo ser constituídos, de no mínimo 06 Profissionais: composto por 02 (dois) técnicos de Informática de nível médio, 02 (dois) Auxiliar Técnico, 02 (dois) Técnico de Informática nível superior com Certificação em ITIL Foundation, e 01 (um) Responsável Técnico Certificado com nível superior inscrito e regulamentado junto ao Crea (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia– CREA). O Órgão Gerenciador poderá a qualquer momento recusar o atendimento dos serviços por profissionais que não atendam aos requisitos aqui especificados.

A necessidade de qualificação técnica adequada dos profissionais que prestam serviços complexos na administração pública é crucial por diversos motivos. Primeiramente, esses serviços exigem conhecimentos especializados para lidar com desafios específicos e garantir resultados eficientes.

Além disso, a qualificação adequada contribui para a transparência e a eficácia dos processos, promovendo a confiança dos cidadãos nos serviços públicos. Por fim, profissionais capacitados são capazes de enfrentar situações complexas de forma mais assertiva, contribuindo para o desenvolvimento e aprimoramento contínuo das atividades governamentais.



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Diretoria de Tecnologia da Informação

Por este motivo, há necessidade se fixar qualificação mínima dos profissionais que atuarão na prestação dos serviços em Edital de Licitação.

Quanto ao segundo ponto, é importante frisar que a exigência é para o profissional que executará os serviços, não se confundindo com a necessidade de a empresa ter registro junto ao CREA da sua região, conforme

(...) A empresa CLASSIFICADA, em 1º (primeiro) lugar, deverá apresentar a relação dos profissionais que prestaram diretamente os serviços, devendo ser constituídos, de no mínimo 06 Profissionais: (...) 01 (um) Responsável Técnico Certificado com nível superior inscrito e regulamentado junto ao Crea (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia– CREA).

Não há exigência editalícia para que a empresa apresente registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia– CREA, ou seja, a exigência é somente para o profissional responsável técnico, que deverá ser realizada nos termos do item 8.5.2.

Ademais, com fito informativo, o profissional com o referido gabarito é necessário por conta da complexidade da prestação dos serviços no prédio da ALEMA, visto que é órgão com diversas barreiras e dificuldades nos serviços de rede, podendo ser comprovada por breve visita técnica.

O responsável técnico é geralmente um profissional qualificado e registrado em um conselho profissional, como o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), que atesta sua competência e conhecimento na área específica do contrato. Sua função é supervisionar e garantir a conformidade técnica do serviço prestado, assegurando que os requisitos e padrões estabelecidos sejam cumpridos.

Essa exigência busca proteger os interesses das partes envolvidas no contrato, mitigar riscos e evitar falhas ou problemas decorrentes de serviços prestados por profissionais não qualificados. A presença de um responsável técnico confere maior segurança e confiabilidade ao contrato futuro, demonstrando o compromisso das partes em garantir a qualidade e o cumprimento das normas técnicas necessárias para a execução do serviço.

Noutro giro, a exigência de indicar os referidos profissionais não se configura como exigência que, de forma obrigatória, gerará custos intrínsecos à participação no certame licitatório, tendo em vista que, conforme julgados do próprio TCU e consolidada doutrina sobre o tema, há diversas formas de apresentar os responsáveis técnicos, a saber:



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Diretoria de Tecnologia da Informação

- a) cópia da Carteira Profissional; ou da Ficha de Registro de Empregados (FRE) que demonstre a identificação do profissional, com o visto do Ministério do Trabalho;
- b) ou mediante Certidão do Conselho de Classe devidamente atualizada;
- c) ou Contrato de Trabalho;
- d) ou Contrato de Prestação de Serviços registrado no respectivo Conselho de Classe da região competente, em que conste o profissional como responsável técnico;
- e) ou ainda Declaração de Contratação Futura do profissional, desde que acompanhada de declaração de anuência expressa do profissional.

A inclusão da Declaração de Contratação Futura permite que a empresa licitante demonstre sua capacidade de contar com um profissional qualificado e adequado para contrato em questão sem a necessidade de ter ele em seu quadro atual.

Essa solução busca assegurar que a empresa contratada tenha um profissional responsável pelo acompanhamento técnico dos serviços, garantindo a conformidade com as especificações do contrato, a qualidade dos resultados e o cumprimento das normas técnicas e regulamentações aplicáveis em eventual contratação, sem a necessidade de gerar custos com a contratação desse profissional em fase licitatória.

“Concorrência para execução de obra: 1 - Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional. É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnicoprofissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei nº. 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum (...) Precedentes citados: Acórdãos nº 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário”. TCU. Acórdão nº 1.043/2010 – Plenário

Quanto ao terceiro questionamento, elucida-se:

A presente licitação é orientada pelo Sistema de Registro de Preços. O referido procedimento é utilizado pela administração pública para realizar aquisições futuras de bens ou serviços por meio de ata de registro de preços. Ele permite a seleção de fornecedores e fixação de preços previamente negociados, proporcionando agilidade e economia nos processos de compra governamentais, além de facilitar a gestão e o controle dos gastos públicos.



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Diretoria de Tecnologia da Informação

A imprevisibilidade da contratação é uma característica do Sistema de Registro de Preços (SRP). Como o SRP envolve a formação de uma ata com preços registrados, a quantidade e a periodicidade das contratações futuras podem variar de acordo com as necessidades da administração pública. Essa imprevisibilidade permite uma maior flexibilidade para a contratação de bens e serviços, adaptando-se às demandas emergentes e evitando a necessidade de realizar licitações individuais para cada contratação.

Desta feita, não há como a ALEMA parametrizar de forma objetiva a utilização dos itens durante a vigência contratual, fato característico ao próprio Sistema de Registro de Preços.

O prazo de vigência da contratação é definido de acordo com a necessidade do órgão ou entidade, balizado pelos limites legais para cada caso. Assim sendo mantém-se o prazo de vigência definido em Edital, a saber: *“14.1. O prazo de vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, IV, da Lei 8.66/93, por se tratar de prestação de serviços continuados.”*

Quanto ao último ponto, é importante ressaltar que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é igualmente importante nos contratos da administração pública por diversos motivos. Primeiramente, ela busca proteger os direitos fundamentais de privacidade e intimidade dos cidadãos, garantindo o tratamento adequado e seguro de suas informações pessoais.

De todo modo, quanto à execução do contratual, a empresa vencedora não terá acesso direto aos dados pessoais de nenhum usuário. Isso significa que todas as exigências da lei, em relação a tratamento de dados pessoais e sensíveis, necessários a execução do objeto contratual, serão atendidos pelos agentes de tratamento (Contratante e Operador), inclusive, com os termos de consentimento necessários, como nos casos de tratamento de dados sensíveis e de crianças e adolescentes, quando for o caso.

Ademais, a LGPD deve ser aplicada mesmo nos contratos que não mencionam explicitamente a lei. Isso ocorre porque a LGPD é uma legislação que estabelece diretrizes e regras gerais para o tratamento de dados pessoais, independentemente de serem mencionadas em contratos específicos.

A LGPD é uma lei de ordem pública e, como tal, possui aplicação obrigatória em todas as atividades que envolvam o tratamento de dados pessoais, inclusive nas relações contratuais entre a administração pública e seus fornecedores.

Portanto, mesmo que um contrato não faça referência direta à LGPD, todas as disposições da lei, como a necessidade de consentimento para o tratamento de dados, as obrigações de segurança



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Diretoria de Tecnologia da Informação

e confidencialidade, e os direitos dos titulares dos dados, devem ser observadas e cumpridas pelas partes envolvidas no contrato.

DA DECISÃO

Pelo exposto, tendo como base as informações técnicas do setor requisitante, decide o Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Maranhão, RECEBER o instrumento, para no mérito NEGAR PROVIMENTO à impugnação apresentada pela empresa AGASUS S.A. ao edital do Pregão Eletrônico nº 009/2023.

São Luís – MA, 26 de junho de 2023.

Lincoln Christian Nolêto Costa
Pregoeiro